



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

Processo: nº 7875/2022

Projeto de Lei nº: 14/2022

Autor: Poder Executivo

Assunto: “Autoriza abertura de crédito especial, para o fim que especifica.”

Autorização para abertura de crédito especial. Competência municipal. Legalidade.

I - Relatório

De autoria do **CHEFE DO PODER EXECUTIVO**, o presente projeto de lei nº 14/2022 pretende obter a abertura de crédito especial no valor total de R\$ 746.500,00 (Setecentos e quarenta e seis mil reais), destinado complementar a dotação orçamentária na função programática – 27.812.0007.1004 449051 Obras e Instalações. Para atender a despesa com o crédito especial será utilizado o superávit financeiro do exercício anterior de R\$ 246.500,00 (duzentos e quarenta e seis mil e quinhentos reais) e recursos provenientes de convênios da Secretária da Habitação do valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Em conformidade com as prescrições do art. 46, da Lei Nacional 4320/64, no artigo 1º, do projeto de lei, foi discriminado, de forma pormenorizada, a classificação do crédito adicional especial. Vejamos:

02-Executivo

02.06.00-Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

02.06.03 - Diretoria de Esporte e Lazer

27.812.0007.1004 449051 Obras e Instalações -----R\$ 746.500,00

Fonte 02 Recursos provenientes de convênios da Secretária da Habitação do valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

Fonte 01 recursos próprio do município no valor de RS 246.500,00 (duzentos e quarenta e seis mil e quinhentos reais).

Na justificativa argumenta-se que a abertura do crédito especial se faz necessária em virtude da necessidade de suplementação orçamentária para promover a revitalização e construção de área para prática de esportes e lazer Junto ao Conjunto Habitacional "Ayrton Senna" e Conjunto Habitacional CDHU D "Vereador Ezequiel Antônio da Silva", em atendimento aos convênios celebrados entre o município e a Secretaria de Habitação do Estado, Programa Especial de Melhorias - PEM.

É a síntese do necessário.

II – Parecer

A legitimidade da iniciativa legislativa está diretamente relacionada com a constitucionalidade formal do projeto de lei, devendo, portanto, ser o primeiro item a ser avaliado. Assim, a proposta em estudo se afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência, isto porque a Lei Orgânica do Município de Piedade explicita no inc. III, do art. 38, a competência privativa de iniciativa do Prefeito Municipal nos projetos que se relacionam com a elaboração e modificação das Leis Orçamentárias. Vejamos:

Artigo 38 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das Leis que versem sobre:

(...)

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

As leis que dispõem sobre matéria orçamentária são de “iniciativa privativa” do prefeito municipal, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal. O preceito vale para todas as leis que tratam de matéria orçamentária: planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamentos anuais e créditos adicionais (suplementares e especiais).



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

Superada a questão sobre a competência para a iniciativa do projeto em epígrafe, passamos a abordar a possibilidade jurídica das alterações propostas, bem como sobre seu tramite.

O Artigo 109 da LOM prescreve que as alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

“I - pelos créditos adicionais suplementares, **especiais** e extraordinários”;

(...)

Já o artigo 33 da LOM determina:

“Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

III - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares especiais;”

(...)

Importante destacar que a alteração proposta no projeto de lei 10/2022 se harmoniza também com as prescrições da lei 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Dos Créditos Adicionais

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

Desta maneira, os recursos se encaixam como fonte de custeio do crédito adicional especial, requisitado pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos do inc. I, do § 1, do art. 43, da Lei Nacional 4320/64.

Isto posto, cumpre destacar que, por imperativo legal, a participação do Poder Legislativo é condição imprescindível para abertura de créditos adicionais. Lei Nacional 4320/64:

Art. 42. Os créditos **suplementares e especiais serão autorizados por lei** e abertos por decreto executivo. (grifo nosso).

Lei Orgânica do Município de Piedade. (Seção II, Título: Das Vedações Orçamentárias).

Artigo 105 - São vedados: (...)

VI - a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais **sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes**; (grifo nosso).



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

No mais, convém lembrar, que além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Finanças e Orçamento, bem como deve ser observado o cumprimento da prescrição do § 1º do art. 105 da LOM (reprodução do § 2º do artigo 167 da Constituição Federal):

“Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 04 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente”.

Por fim, oportuno ressaltar que os aspectos de conveniência e oportunidade da propositura incumbem aos edis, uma vez que são os legítimos representantes do povo.

III – Conclusão

Diante do exposto, em relação aos requisitos da iniciativa, competência, bem como da justificativa entendemos não haver nenhum vício, portanto, estes requisitos estão em conformidade com a ordem jurídica vigente, ficando a cargo das autoridades competentes a ratificação desta conclusão, bem como lhes incumbem a avaliação da existência do interesse público em sua aprovação. Porém, por se tratar de projeto interdependente dos projetos em tramitação 15 e 16 ambos de 2022, seria de bom tom aguardar a aprovação deste primeiro.

No mais, convém lembrar que além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Finanças e Orçamento.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Procuradoria Legislativa não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

É o parecer, salvo melhor juízo.

Câmara Municipal de Piedade, 10 de maio de 2022.

Anderson Lui Prieto
Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

PROCEDIMENTO REGIMENTAL

AUTORIA DO PROJETO	Executivo;	x
	Legislativo;	
	Popular.	
REGIME DE TRAMITAÇÃO	Urgência Especial	
	Urgência	
	Prioridade	x
	Ordinário	
COMISSÕES A SEREM OUVIDAS	Justiça e Redação;	x
	Finanças e Orçamento;	x
	Obras e Serviços Públicos, Transporte e Segurança Pública	x
	Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Turismo e Esporte	
	Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.	
QUORUM DE DELIBERAÇÃO	Maioria simples;	
	Maioria absoluta;	x
	2/3 (dois terços).	
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	Única;	
	Dois turnos.	x